



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2015/13326**

Reg. Col. nº 0438/16

**Proponentes:** Gualtiero Schlichting Piccoli  
José Ricardo Tostes Nunes Martins  
Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto

**Assunto:** Propostas de Termo de Compromisso

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta conjunta revisada de termo de compromisso apresentada por José Ricardo Tostes Nunes Martins (“José Ricardo Martins”) e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto (“Raphael Franco Netto”) e de proposta de termo de compromisso apresentada por Gualtiero Schlichting Piccoli (“Gualtiero Piccoli”) para encerrar processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) com o objetivo de analisar as responsabilidades decorrentes da recontração pela Brazal – Brasil Alimentos S.A. (“Brazal” ou “Companhia”) de auditores independentes sem observância do intervalo mínimo de três anos e da elaboração e divulgação de demonstrações financeiras da Companhia, referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013 e aos trimestres findos em 30.09.2012, 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014, em desacordo com regras contábeis vigentes, em infração ao art. 142, inciso IX<sup>1</sup>, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e ao artigo 31<sup>2</sup> da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999; aos artigos 153<sup>3</sup>, 176<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

<sup>2</sup> Instrução CVM nº 308/99 – Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

<sup>3</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>4</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

e 177, §3º<sup>5</sup>, da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 26<sup>6</sup> e 29<sup>7</sup> da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009<sup>8</sup>; e ao art. 142, inciso III e V<sup>9</sup>, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

2. José Ricardo Martins e Raphael Franco Netto foram devidamente intimados a apresentar defesa no dia 19.02.2016 (fls. 1532 e 1537) e, no dia 24.06.2016, apresentaram sua defesa conjunta. Posteriormente, em 25.07.2016, apresentaram também proposta conjunta de termo de compromisso (fls. 3479-3482), consistente no pagamento de compensação pecuniária no valor individual de R\$25.000,00 (“Proposta Inicial”).

3. A Proposta Inicial, juntamente com as propostas de termo de compromisso de Charles René Lebarbenchon, Giuliano Barbato Wolf, Nanci Turibio Guimarães, Carlos de Carvalho Coelho Neto e João Pedro Campos de Andrade Figueira, foram analisadas no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SEI 19957.003981/2015-61 (“Processo TC”).

4. Após reunião realizada em 17.01.2017, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) decidiu negociar as propostas de termo de compromisso apresentadas, conforme facultado pelo artigo 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, para aprimorar os valores a serem pagos pelos proponentes (fls. 3646-3655) e propôs que a Proposta Inicial fosse revisada para prever a assunção de obrigação pecuniária no montante individual de R\$260.000,00.

5. Em 07.03.2017, o Comitê realizou reunião com os representantes legais de José Ricardo Martins e Raphael Franco Netto (e dois outros acusados) para negociarem as condições de possível termos de compromisso, ficando acertado que os proponentes teriam 10 dias para apresentar nova manifestação, se desejassem fazê-lo (fls. 3665-3666).

---

III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

<sup>5</sup> Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [...] §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

<sup>6</sup> Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM

<sup>7</sup> Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução.

<sup>8</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

<sup>9</sup> Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; [...] V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; [...]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Também em 07.03.2017, o Comitê realizou reunião com a proponente Nanci Turibio Guimarães e seu representante legal, e a Acusada apresentou nova proposta de termo de compromisso de pagamento de R\$30.000,00 à CVM e afastamento de dois anos do exercício do cargo de membro de conselho administração e/ou de conselho fiscal de companhias tuteladas pela CVM (fls. 3667-3669) (“Proposta Revisada de Turibio”).

7. Em 17.03.2017, José Ricardo Martins e Raphael Franco Netto protocolaram nova proposta conjunta de termo de compromisso aumentando seu compromisso de pagamento de multa pecuniária para o valor de R\$60.000,00 cada, a ser pago por cada diretor em 48 prestações de R\$2.500,00 cada, com os acréscimos da lei, que, normalmente, são cobrados em parcelamentos federais (fls. 3538-3539) (“Proposta Conjunta Revisada”).

8. Em reunião realizada em 22.03.2017, o Comitê, ao analisar a Proposta Revisada de Turibio, deliberou pela manutenção de sua contraproposta original de assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$120.000,00 (fl. 3673).

9. Em 04.04.2017, o Comitê propôs ao Colegiado da CVM a rejeição de todas as propostas apresentadas, exceto a Proposta Conjunta Revisada, que não foi analisada. Segundo o comitê, as propostas não se mostravam adequadas ao escopo do instituto de termo de compromisso, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual considerou que a aceitação não se afigurava conveniente nem oportuna (fls. 3684-3742).

10. Por sua vez, Gualtiero Piccoli foi devidamente intimado a apresentar defesa em 19.02.2017 (fl. 1529) e apresentou defesa, intempestiva, apenas em 02.05.2017 (fls. 3551-3577). Em 01.06.2017, apresentou também proposta de termo de compromisso (fls.3773-3779), consistindo em (i) deixar de integrar conselho de administração de qualquer companhia de capital aberto, por período de dois anos, além de cooperar com esta Autarquia na elucidação dos fatos analisados no presente processo, fornecendo informações e documentos ao seu dispor, mediante solicitação; **ou** (ii) pagar multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (fl. 3778) (“Proposta de Piccoli”). A Proposta de Piccoli foi encaminhada a este componente pela CCP em 21.08.2017 (fl. 3772).

11. Em 26.06.2017, o Colegiado da CVM seguiu o entendimento do Comitê e rejeitou todas as propostas apresentadas já descritas, exceto (i) a Proposta Conjunta Revisada, que não foi submetida à apreciação, e (ii) a Proposta de Piccoli, que sequer havia sido encaminhada ao Comitê. O Colegiado fundamentou sua decisão, precipuamente, nos seguintes pontos: “(i) a inadequação das propostas à luz da natureza e da gravidade das acusações formuladas; e (ii) a não adesão dos Proponentes à contraproposta apresentada pelo Comitê” (fls. 3767-3770).

12. Em 21.08.2017, no âmbito do Processo TC, os representantes legais de José Ricardo Martins, Raphael Franco Netto, Carlos de Carvalho Coelho Neto e João Pedro Campos de Andrade Figueira foram notificados de referida decisão do Colegiado (fl. 3771).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

13. Na reunião do Colegiado de 29.11.2016, fui sorteado relator do presente PAS.

É o relatório.

### VOTO

14. Preliminarmente, destaco que a Proposta de Piccoli, assim como sua defesa, são intempestivas, pois foram protocoladas quase um ano após o termo final fixado pela SEP (24.06.2016). A Proposta de Piccoli extrapolou, portanto, o prazo previsto na Deliberação CVM nº 390/01, que estabelece que o interessado deve manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa e encaminhar a proposta em até trinta dias após a referida apresentação.

15. Não obstante, como já tive oportunidade de ressaltar<sup>10</sup>, em casos excepcionais, nos quais se entenda que há interesse público que justifique a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo, tais como, por exemplo, oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo ou modificação da situação de fato existente quando do término do prazo, o Colegiado examinará o pedido, conforme estabelece o art. 7º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01<sup>11</sup>, dispositivo que veio regulamentar o disposto no art. 11, incisos I e II do §5º na Lei nº 6.385/76, que estabelece, *in verbis*:

§5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Observada a citada lei e sua correspondente regulamentação pela CVM, além dos diversos precedentes do Colegiado sobre a matéria, tenho que a aceitação da Proposta de Piccoli

---

<sup>10</sup> V. PAS CVM nº 01/2011 (reunião do colegiado realizada em 31.10.2017) e PAS CVM nº RJ2013/10951 (reunião do colegiado realizada em 13.06.2017).

<sup>11</sup> Art. 7º, §4º Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

revela-se inconveniente e inoportuna, seja em razão da extemporaneidade do pedido, seja pela insuficiência do valor oferecido a título de compensação dos danos difusos infringidos ao mercado.

17. No que tange à Proposta Conjunta Revisada, embora sua apresentação tenha sido tempestiva, não verifico a superveniência de circunstâncias de fato ou de direito capazes de alterar o entendimento firmado pelo Colegiado em 26.06.2017 no âmbito do Processo TC. Assim, pelos mesmos fundamentos daquela decisão e do parecer do Comitê, tenho que a aceitação da proposta não é conveniente nem oportuna devido à não adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê e à insuficiência do valor oferecido a título de compensação pecuniária, à luz da natureza e da gravidade das acusações formuladas.

18. Por tais razões, voto pela rejeição (i) da proposta conjunta revisada de termo de compromisso apresentada por José Ricardo Tostes Nunes Martins e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto em 17.03.2017 e (ii) da proposta de termo de compromisso apresentada por Gualtiero Schlichting Piccoli.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

*Original assinado por*

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR